



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.902356/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.536 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente CRC - CONSTRUTORA RIBEIRO & CARVALHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL. REDUZIDO.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada, com fornecimento, pelo empreiteiro, dos materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-43.928, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório informado em Declarações de Compensação Eletrônica – Dcomp.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever, com a devida complementação adiante:

1. A interessada acima qualificada, transmitiu em 30/10/2006, pedido de compensação de débito de IRPJ do 3º trimestre de 2006, através de PER/Dcomp 26129.78708.301006.1.3.04-7000, informando “valor original do crédito inicial” de R\$ 529,00 e idêntico valor de “crédito original na data de transmissão”, e que tal crédito tinha origem no DARF de IRPJ, código 2089, do período de apuração 30/06/2006, no valor do principal igual ao valor total, de R\$ 1.216,18. O Despacho Decisório indeferiu o pleito da contribuinte, justificando que o crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos da mesma daquele período de 30/06/2006.

2. Cientificada do Despacho Decisório, em 20/07/2011, fl. 21, alega, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 18/08/2011, que:

2.1. em 31/07/2006 pagou IRPJ (2089) no valor de R\$ 1.216,18. Posteriormente apurou que o valor devido era de R\$ 389,64, resultando saldo a compensar de R\$ 826,54;

2.2. desse valor, compensou no 3º trimestre/2006 R\$ 546,56 através da PER/Dcomp apresentada em 30/10/2006, recibo 2872065801;

2.3. “No dia 20 de julho de 2011 Despacho Decisório nº rastreamento : 941319677, nos informando da não homologação da compensação declarada” (sic), percebendo que não havia apresentado a DCTF retificadora e assim procedeu em 29/07/2011, onde demonstra o valor efetivamente devido a título de IRPJ do 2º trimestre/2006, que fora de R\$ 389,64;

2.4. pede que sejam acatadas a PER/Dcomp e a DCTF já apresentadas. Aduz que a não homologação ocorreu porque os valores na PER/Dcomp são diferentes da DCTF original, para a qual já procedeu à retificação. Apresenta demonstrativo, relativamente a IRPJ do “2º trim/2007”, com “Valor pago: R\$ 1.216,18”, “Valor devido: R\$ 389,64”, “Valor a compensar: R\$ 826,54”, “Valor compensado Trim. 03/2006: R\$ 546,56”, e “Saldo a compensar: R\$ 279,98”, requerendo que seja cancelado o despacho decisório.

Em 22 de novembro de 2013, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e prolatou o Acórdão nº 11-43.927, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DCTF E DIPJ.

A retificação de DCTF posterior à ciência de despacho decisório não é aceita para redução de tributo confessado em DCTF anterior sem a comprovação inequívoca de erro de fato nesta, que foi o instrumento de confissão de dívida espontâneo em relação à ciência do referido despacho decisório, observando-se não ser a DIPJ instrumento de confissão de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário requerendo a reforma da decisão e, alegou, em síntese, que:

01.A empresa prestou serviços de construção com material incluso, sendo portanto utilizado para fins de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ pelo sistema de lucro presumido a base de cálculo de 8% da receita bruta conforme abaixo:

RECEITA BRUTA(Docs.anexos)	R\$.68.878,90
Lucro Presumido(8%)	R\$. 5.510,31
Alíquota aplicada	15%
Imposto calculado	R\$. 826,54
IRRF(Serviços prestados à Prefeitura Municipal de Ituiutaba – CNPJ 18.457218/0001-35 no valor de R\$.43.690,87 x 1% - Relatório anexo)	R\$. 436,91
Valor a pagar IRPJ 2º.trimestre/2006	R\$. 389,63

Eis que aqui consistiu o erro, pois ao calcular a base de cálculo do lucro presumido utilizou-se indevidamente o percentual de 16%, quando na verdade por haver utilização de material dever-se-ia utilizar a base de 8%, o que fora verificado posteriormente e corrigido, porém causando todo esse embaraço, o qual tentamos aqui demonstrar, provar e por conseguinte tornar legítimo.

02.Em 31 de Julho de 2006 a empresa pagou sob o Código 2089(IRPJ) o valor de R\$.1.216,18(Um mil duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos). Em verificação posterior apurou-se que o valor devido na verdade era de R\$.389,64(Trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), resultando então um saldo a compensar de R\$.826,54(Oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Desse valor foi compensado no 3º trimestre de 2006 o valor de R\$.546,56(Quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), para o qual fora apresentado PER/DCOMP em 30/10/2006 recibo 2872065801.

No dia 20 de julho de 2011 Despacho Decisório Rastreamento 941319677, nos informando da não homologação da compensação declarada, fomos averiguar e percebemos que não havia sido apresentado a DCTF retificadora em relação ao fato e assim procedemos em 29/07/2011 recibo 1789705216 onde demonstra o valor efetivamente devido a título de IRPJ do 2º.trimestre/2006 que fora R\$.389,64.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Como já relatado, a Recorrente alega que teria o crédito de R\$ 826,54, oriundo do pagamento de R\$ 1.216,18 de IRPJ, código 2089, período de apuração 30/06/2006, pois o valor devido somente seria de R\$ 389,64, tendo retificado a DCTF, embora na PER/Dcomp pleiteou como crédito na data de transmissão apenas R\$ 529,00.

Após ser cientificada, em 20/07/2011, do Despacho Decisório a Recorrente procedeu à retificação na DCTF do débito de IRPJ, código 2089, do 2º trimestre de 2006, para alterá-lo de R\$ 1.216,18 para R\$ 389,64.

Contudo, conforme consta no acórdão recorrido "*sendo a DCTF, e não a DIPJ, confissão de dívida, e não tendo a contribuinte acostado qualquer prova de erro de fato na DCTF anterior à ciência do Despacho Decisório que justificasse a sua retificação para redução de tributos, a qual somente ocorreu de forma não espontânea, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório, tem-se a manutenção do referido Despacho Decisório*".

Ademais, ainda que assim não o fosse, há outra razão para o não reconhecimento do direito creditório vindicado pela Recorrente, conforme segue explicado.

De acordo com o constante nos autos, especificamente no Recurso Voluntário, o crédito compensado decorreria do fato de a Recorrente haver confessado na DCTF e recolhido o IRPJ, apurada sob o regime de apuração baseado no Lucro Presumido, a partir da aplicação do percentual maior, do que o efetivamente devido, sobre a sua receita bruta, quando, pelo fato da receita se referir à atividade de construção civil com fornecimento de material, conforme disposições do art. 15 da Lei nº 9.249/95¹.

¹ Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

Ocorre que o citado art. 15 foi interpretado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997 e esclareceu que, para a determinação da base de cálculo do IRPJ mensal, a construção por empreitada com emprego de qualquer quantidade de materiais se sujeitaria ao percentual de 8% (oito por cento), enquanto incidiria o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita das atividades de construção em se tratando de empreitada unicamente de mão-de-obra.

De fato, a partir de 01.01.1999 a pessoa jurídica que se dedica à execução de obras da construção civil a contratação por empreitada pode optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 15 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998).

O entendimento constante no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, sobre o quantitativo de material condicionante a utilização do coeficiente presumido mais benéfico vigorou até a edição da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que definiu como:

"construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra".

Sendo assim, no caso sob exame, tratando-se do ano-calendário de 2006, aplica-se, portanto, a norma que exige o fornecimento da quantidade total do material utilizado na empreitada, para a aplicação do percentual favorecido na determinação da base de cálculo do IRPJ.

A questão que se põe, portanto, é saber se as provas documentais apresentadas pela Recorrente são (ou não) suficientes para comprovar que as receitas tributadas no trimestre em questão se referem a serviços de construção civil prestados com o fornecimento de material.

E, na opinião deste julgador, a única nota fiscal de serviço e os parcos documentos com tábeis juntados pela Recorrente não são elementos suficientes a demonstrar, de forma inequívoca, se tratar de serviços prestados com fornecimento de material, para a satisfatória comprovação de que as referidas receitas estão sujeitas à aplicação do percentual de 12% para a determinação do Lucro Presumido do período.

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Ora, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Assim, Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Desta forma, compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do sujeito passivo, com o conseqüente não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça